



EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E AS CONSEQUENCIAS JURIDICAS SOBRE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY (ILIC) AND THE LEGAL CONSEQUENCES ABOUT ABUSE OF LEGAL PERSONALITY

Rayane Fernandes Ramalho¹, Eliza Tala Alencar Moura²

v. 7/ n. 5 (2019)
Outubro

Aceito para publicação em
20/09/2019.

¹Graduanda em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito
pela Universidade Federal de
Campina Grande –.

²Graduanda em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito
pela Universidade Federal de
Campina Grande – UFCG.

RESUMO: A presente análise pretendeu destacar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, é de suma importância para as relações no direito privado as implicações jurídicas a respeito do abuso da personalidade jurídica e desvendando que a EIRELI trata-se de uma inovação que desburocratizou e forneceu segurança jurídica para o empresário, porém, não excluindo a probabilidade de fraude. Para atingir os objetivos propostos recorreu-se como método de abordagem o dedutivo, e como técnica de pesquisa a coleta de dados documental indireta e bibliográfica. Neste viés apontamos a relevância da desconsideração da personalidade jurídica que consiste em suspender os abusos produzidos pelo uso oposto a sua finalidade. Outrossim, a desconsideração da personalidade jurídica produz condição de subsidiariedade, ocasionando a responsabilização da pessoa natural, por causar lesividade a terceiros.

Palavras-chaves: Direito Empresarial; Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; Abuso de personalidade.

ABSTRACT: The present analysis sought to Limited Liability Company ILIC, is of paramount importance for private law relations the legal implications regarding abuse of legal personality and unveiling that the ILIC it's an innovation that has reduced bureaucracy and provided legal certainty for the businessman, however, not excluding the likelihood of fraud. To achieve the proposed objectives, the deductive method was used as a method of approach the deductive, and as a research technique the collection of indirect documentary and bibliographic data. Thus we point out the relevance of disregarding the legal personality which consists in suspending abuses caused by use contrary to its purpose. Also, disregard of legal personality produces a condition of subsidiarity, causing an accountability of the natural person, for causing harm to third parties.

Keywords: Business Law; Individual Limited Liability Company; Personality abuse.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo, discorrer os aspectos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e as consequências jurídicas do abuso de personalidade jurídica, apresentando como fundamento a ruptura do princípio da autonomia patrimonial. Além de apontar que a EIRELI pode ser usada como instrumento de abuso de direito, no tocante ao transpor os limites estabelecidos por lei. A afeição



pelo tema é referente a importância do modelo da EIRELI, que inovou o direito empresarial brasileiro, proporcionando segurança ao micro, médios e grandes empresários acerca do seu patrimônio pessoal. No entanto, essa proteção legal deixou brechas que podem servir como instrumento de fraude, quando o empresário faz uso da personalidade jurídica de maneira abusiva.

Para atingir os objetivos propostos a pesquisa foi desenvolvida utilizando-se como forma de abordagem, o método dedutivo, em que se partirá da totalidade do tema acerca da EIRELI, para traçar de modo específico quais as consequências e implicações jurídicas diante do abuso de sua personalidade jurídica e, de acordo com o entendimento clássico, a partir de princípios, leis ou teorias verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9). Como técnica de pesquisa, para elaboração deste artigo, referente à coleta de dados, utilizou-se das análises bibliográficas e documental, nessa lógica Gil enfatiza a natureza das fontes como principal diferença entre esses tipos de pesquisa. A pesquisa bibliográfica utiliza-se especialmente das concepções de vários autores sobre determinados assuntos, enquanto a pesquisa documental baseia-se em observação de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2008, p.51)

Antes de esclarecer itens de maior pertinência sobre o aludido assunto, é necessário um conciso esclarecimento histórico sobre a temática. O direito empresarial brasileiro passou por etapas denominadas, Direito do Comércio como Direito do Comerciante, e por volta do século XX, vivenciou Atos de Comércio, e com a inserção do sistema Italiano o foco do direito comercial acaba afastando os Atos de Comércio, passando a ser centralizado em Empresa. Em 1975, o legislador tentou unificar o direito privado no Brasil, uma parte do direito empresarial correspondente ao direito da empresa e direito societário foi incorporado no código civil. Nascido em 2011, com o propósito de fomentar a economia e a atividade individual que fosse capaz de propiciar uma estrutura jurídica que ponderasse a responsabilidade empresarial singular, a EIRELI, chegou ao cenário empresarial, como solução para equiparar o empresário individual e coletivo.

Com o advento do novo código civil de 2002, a figura do comerciante desapareceu do ordenamento jurídico, restando o empresário e o autônomo este atuando sem registro. O modelo EIRELI, é hodierno no Brasil, facultando a categoria empresária responsabilidade subsidiária e limita, ensejando a constituição de empresa. Por outro lado, a teoria da desconsideração³ da personalidade jurídica é oriunda de países do costume Common Law, como Estados Unidos. A criação de pessoa jurídica, é extremamente vantajoso para o empresário, de forma que a responsabilidade patrimonial é limitada aos bens correspondentes a empresa não se confundindo com o patrimônio pessoal do empresário.

Para tanto, a EIRELI, tendo em conta sua característica de separação de patrimônio pode servir como instrumento de abuso de direito, o abuso ocorre quando os sócios ou empresário singular contrai obrigações com terceiros transferindo o capital da empresa para seu patrimônio pessoal, ocasionando o desvio de finalidade e ainda, confusão patrimonial.

O direito empresarial, ao longo dos anos se modificou buscando acompanhar as transformações da sociedade, as atividades mercantis tornaram-se complexas e o direito busca acompanhar o avanço do mercado mediando e flexibilizando as atividades empresarias por meio da

³ “O precedente judiciário mais antigo de que se tem notícia sobre o tema é a decisão do Juiz Marshall, proferida em 1809, nos EUA, no caso Bank of United States V. Deveaux. Apesar de a Constituição Federal americana limitar a jurisdição das cortes federais às controvérsias entre cidadãos de diferentes Estados, o magistrado conheceu da causa, tomando em consideração a pessoa dos sócios individuais e, portanto, desconsiderando a pessoa jurídica”. (LOPES, João Batista. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código civil. Revista dos Tribunais. Vol. 818. Dez. 2003. P.37).

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E AS CONSEQUENCIAS JURIDICAS SOBRE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

desburocratização objetivando resolver os conflitos jurídicos. Nesta senda, a Lei nº12.441/2011, inseriu uma nova pessoa jurídica no cenário brasileiro, além de impor critério de cem vezes um salário mínimo, aspirando ao desuso de sociedades limitadas fictas.

2. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.832, entende-se que a sociedade é instituída por duas ou várias pessoas que convêm por um contrato afetar a uma empresa comum bens ou sua indústria tendo em vista repartir ou aproveitar a economia que dela poderá resultar (BRASIL, 2002), o que se torna possível o entendimento de que são aceitos vários tipos de sociedade no Brasil, porém o requisito legal imprescindível é que independentemente do tipo de sociedade, deverá ser formada por duas ou várias pessoas.

Considerada a impossibilidade de limitar a responsabilidade do empresário individual, este solicita a outra ou outras pessoas que colaborem com os seus nomes para atendimento da lei quanto ao número mínimo de sócios. Figuram, assim, no ato constitutivo da sociedade pessoas que não tem interesse na formação societária. São chamadas de sociedades fictícias ou de favor. (ABREU, 1988, p. 117).

Observa-se que, o empresário com o elevado interesse em abrir o seu negócio, mas com a pretensão de controlar sozinho a empresa, não dispunha de uma alternativa legal que viesse a permitir que ele fosse o único dono, sem necessitar ser empresário individual, e que também pudesse ter proteção ao seu patrimônio, pois não havia garantia de que seu patrimônio não fosse afetado em caso de insucesso da empresa, visto que a legislação assegurava as sociedades, por esta razão optavam pelas sociedades fictas, o agente designado a burlar a lei, resolve não instituir uma empresa individual, para desenvolver uma empresa “fantasma”, com apenas 1% do capital denominada sociedade por cotas. Diante de tal problemática, a legislação brasileira editou a Lei nº 12.441/11, que criou a EIRELI, que permitia que uma única pessoa natural pudesse constituir uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada ao capital integralizado, sem precisar formar sociedade com outro, essa regulamentação trouxe vantagens aos empreendedores desse tipo de empresa (MORAES, 2013).

Podemos destacar, portanto, que a principal intenção do legislador com a edição da norma que regulamenta a EIRELI é que nesta modalidade de empresário a responsabilidade se limita com estrutura formal direcionada a criação de empresa, tendo em vista capital integralizado e constituído no ato da constituição empresarial, tornando preservado o patrimônio da pessoa física, ou seja, haverá a separação do patrimônio da pessoa que compõe aquela empresa e da empresa em si. (REQUIÃO, 2010). A lógica da responsabilidade limitada, está relacionada com o princípio da separação patrimonial, vale salutar que a separação ocorre quando se destina a uma finalidade, (OLIVEIRA, 2005).

O artigo 980 da Lei 12.441/11 trata do capital afirmando que a EIRELI será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (BRASIL, 2011). Outro aspecto, abordado pela legislação diz respeito ao nome empresarial seja ele da espécie firma ou denominação, ele de ser acompanhado da inclusão da expressão EIRELI, para que quem contrate com essa empresa individual saiba qual é o tipo que está sendo utilizada (RIBEIRO, 2012).

É pertinente salientar ainda que existem duas maneiras de se instituir uma EIRELI, sendo estas a originária e a superveniente. A primeira trata-se de constituição por vontade, já a segunda se configura “quando, na forma do §3º do art. 980-A, resultar da concentração das quotas de outra

modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração” (COELHO, 2010, p. 122).

Coelho (2010, p. 145) aponta alguns direitos e obrigações que abrangem a EIRELI:

- a) devem arquivar seus atos constitutivos na Junta Comercial; b) pode ter a falência requerida e decretada; c) pode impetrar pedido de recuperação judicial; d) desde que o contrato de locação contenha certos requisitos, a exploração do ponto empresarial em imóvel locado é assegurada pela renovação compulsória do contrato de locação; e) o estabelecimento empresarial pode ser negociado mediante contrato denominado trespasse.

É de responsabilidade limitada à empresa quando adquire obrigações, na ocorrência de falta de patrimônio suficiente para liquidá-las, ficará sujeita a falência e responderá com o patrimônio adquirido ao longo dos anos (REQUIÃO, 2010). Conclui-se, portanto, que objetivo da EIRELI é desvincular o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, sempre com a ideia de resguardar o empresário.

3. ASPECTOS SOBRE A LEI N° 12.441/2011

Admitida a necessidade em limitar o descaminho do patrimônio, o legislador buscou oferecer um regime que desvia a burocratização, por meio da lei nº12.441/2011⁴, inserindo um modelo de empresa de direito privado EIRELI no quadro brasileiro. Seu nascimento dá-se com o registro na junta comercial.

Segundo o Art. 45 do Código civil de 2002:

Art. 45. Começa a existência das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Anteriormente a lei nº12.441/2011, o empresário individual não tinha a sua disposição os benefícios da pessoa jurídica, para tanto constituíam sociedades fictícias que não fornecia solidez aos negócios, se houvesse insolvência era sanada com o patrimônio pessoal, de acordo com Fazzio “Em outras palavras, não integralizado o capital social, é válida a penhora que recai sobre bens dos sócios por dívida da sociedade por cotas de responsabilidade limitadas, se não houver bens sociais que respondam pela obrigação”. (FAZZIO, 2007, p. 157).

Com advento da Lei nº 12.441/2011, o direito empresarial forneceu autonomia jurídica própria ao patrimônio da pessoa jurídica como gênero de empresa privada, de tal modo, possibilitando ao empresário dirimir as perdas e aumentar o lucro. Em contra partida, a exigência do capital mínimo de cem salários mínimos, embora criticado por uma parte dos juristas, tenciona o combate a fraudes contra credores, haja vista a oportuna condição fornecida pela empresa individual em caucionar empresas inautênticas.

Neste contexto, Gonçalves Neto, (2012, p. 174) comenta:

Com manifesto propósito de evitar empresas individuais de responsabilidade limitada fictícias, o legislador nacional estabeleceu a obrigatoriedade de sua constituição com um capital efetivo não inferior ao valor de 100 salários mínimos. Assim, para ser criada uma EIRELI é preciso que lhe seja destinado, no próprio ato de sua constituição, um patrimônio com esse valor. Não permite a lei que seja constituída com patrimônio inferior para aportes futuros, porquanto é condição para sua formação possuir capital totalmente integralizado nesse montante mínimo. Logicamente, se o capital for superior a esse piso, o excedente

⁴ No ano de 2011 o Brasil editou a Lei nº 12.441/2011 que inseriu Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), no ordenamento jurídico constituída por um único sócio que passava a desfrutar da proteção da pessoa a separação patrimonial.

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E AS CONSEQUENCIAS JURIDICAS SOBRE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

pode ser realizado no futuro. Essa previsão legal encontra precedentes na legislação alienígena.

O autor supracitado deixa claro que o capital mínimo exigido é uma opção contra fraudes, dada à razão pela qual o legislador incluiu esse montante como requisito para criação da EIRELI, pretendendo inibir realizações de atos defesos em lei. Com manifesto propósito de evitar a opção por empresas fictícias, o legislador nacional estabeleceu a obrigatoriedade de sua constituição com um capital efetivo não inferior ao valor de 100 (cem) salários mínimos. No mais, não é possível afirmar que a lesividade não ocorre mesmo diante do montante exigido, o valor estabelecido serve como um parâmetro, para que na ocorrência de circunstancia de lesividade não implique em perda total aos credores.

Assim, para ser criada uma EIRELI, é preciso que lhe seja destinado, no próprio ato de sua constituição, um patrimônio com esse valor. Não permite a lei que seja constituída com patrimônio inferior para aportes futuros, porquanto é condição para sua formação possuir capital totalmente integralizado nesse montante mínimo. Logicamente, se o capital for superior a esse piso, o excedente pode ser realizado no futuro.

4. RESPONSABILIDADE LIMITADA E A NOVA PESSOA JURÍDICA NO CENÁRIO EMPRESARIAL

No entanto, cabe explicar que, em razão da aplicabilidade subsidiária das regras aplicáveis à sociedade limitada há possibilidade de aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica, disposto no artigo 50 do Código Civil. Desta maneira, presentes os requisitos dispostos no artigo supracitado, o titular da EIRELI ou o seu administrador passarão a responder com o seu patrimônio pessoal.

A criação da EIRELI trouxe uma nova roupagem para o direito empresarial brasileiro, a responsabilidade limitada proporciona autonomia para minimizar os riscos empresariais. No entanto, se houver distorção da pessoa jurídica por parte do empresário singular ou de seus sócios se torna um mecanismo de fraude.

Oliveira (1979, p. 609) descreve a inversão da pessoa jurídica da seguinte maneira:

A pessoa jurídica é um mecanismo que tem funções – função de tornar possível a soma de esforços e recursos econômicos para realização de atividades produtivas impossíveis com os meios isolados dos seres humanos; função de limitação de riscos empresariais, função de agrupamentos entre os homens para fins religiosos, políticos, educacionais; função de vinculação de determinados bens ao serviço de determinadas atividades socialmente relevante. À medida, porém, que as estruturas sociais e economias evoluem, tipos legais previstos para determinadas funções vão sendo utilizados para outras – não previstas pelo legislador – funções.

Se tais funções novas entram em contraste com valores reitores da ordem jurídica, há uma crise da função do instituto.

A pessoa jurídica é um instrumento técnico jurídico, que se restringem as relações patrimoniais, criado pelo direito para auxiliar a pessoa natural a realizar um objetivo com respaldo legal, para tanto pessoa jurídica é real, não ficção, mesmo que seja proveniente do ordenamento jurídico, como fenômeno material (AMARAL, 2003). Posto isto, fica claro que a personalidade jurídica funciona como força motriz, que introduzida a EIRELI, adequou a realidade econômica do Brasil, dispondo de liberdade econômica e livre iniciativa que esta elencada no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal:



Rayane Fernandes Ramalho, Eliza Tala Alencar Moura.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social. [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).

A própria Constituição outorga, ao empreendedor a liberdade de desenvolver qualquer atividade econômica, afastando a ideia de sociedade fictícia, no mais sua responsabilidade por dívidas seria restringida. (CARDOSO, 2013). Vale salutar que, a natureza da EIRELI, delimita a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, além de possuir algumas características como a vantagem de possuir a aplicação de forma subsidiária do modelo de sociedade limitada. Assim, particularidades significativas funcionais para sociedades limitadas do mesmo modo se aplicam para EIRELI, das quais, responsabilidade do titular da pessoa jurídica, critérios dos administradores, critérios de responsabilidades de cunho ambiental, além do previdenciário, tributário, falimentar, dentre outros. Em vista o dispositivo do Código Civil, ressalta em seu art.980 § 6º a seguinte redação: “Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couberem, as regras previstas para as sociedades limitadas”, o dispositivo elucida que as regras são cabíveis de acordo a circunstâncias fazendo uma equiparação entre EIRELI e sociedades limitas.

5. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS RELATIVAS AO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O abuso da personalidade jurídica denota ultrapassar os limites estabelecidos por lei, para tanto a desconsideração da personalidade jurídica, é um instrumento que ainda precisa ser maturado no ordenamento jurídico brasileiro, “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios, que nela hajam ocorrido” (TARTUCE, 2011, p. 260). Visto que só é admitida em hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como dispõe o Art.50º do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019).

O intento da desconsideração da personalidade jurídica, como instrumento técnico jurídico, poderá ser suspenso a pedido da parte interessada ou do Ministério Público baseada em provas materiais, que permitiu ao juiz desconsiderar a personalidade jurídica, conseqüentemente a quebra do princípio da autonomia patrimonial baseado na teoria maior⁵, com a finalidade de combater os

⁵ “A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária a personalização das sociedades empresárias e a sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que deles se utilizam. A indisfarçável preocupação dos estudiosos do assunto

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E AS CONSEQUENCIAS JURIDICAS SOBRE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

abusos ocasionados pelo agente que se beneficiou de forma indevida. A vista disso, só seria possível pensar na desconsideração da personalidade jurídica quando, os atos praticados por uma ou mais sociedades, ocasionarem danos a terceiros. Dessa forma, constitui-se situação de subsidiariedade em que a responsabilidade pessoal inicia no obstante em que se sucumbem os bens patrimoniais da pessoa jurídica, levando o responsável pela empresa a responder pelo montante (WARBIER, 1997).

A EIRELI em sua essência tem a finalidade de evitar que o patrimônio da empresa se confunda com patrimônio pessoal, porém quando o empresário ultrapassa os limites estabelecidos pela lei a EIRELI torna-se um mecanismo de fraude. “A admissão, pelas sociedades, do princípio da personalidade jurídica, deu lugar a indivíduos desonestos que, utilizando-se da mesma, praticassem, em proveito próprio, atos fraudulentos ou com abuso de direito, fazendo com que as pessoas jurídicas respondessem pelos mesmos”. (MARTINS, 2005, p. 195-196)

Ademais, o direito do consumidor busca combater o abuso da personalidade jurídica, porém se restringe as relações de consumo, embasado na teoria menor, com o objetivo de tão somente alcançar o patrimônio do agente. Considera no Art.28 CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

Como visto, o Código Civil busca preservar os direitos inerentes a instituição empresarial, enquanto o código de defesa do consumidor as relações de consumo. Todavia, a legislação empresarial não dispõe de um mecanismo que seja mais eficiente que a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de reparo contra empresas fictas e fraude de credores.

No tocante as regras da desconsideração da personalidade jurídica, poderão ser modificadas devido a Medida Provisória nº 881/2019, aceita pelo Senado Federal, tendo como objetivo fortalecer a livre iniciativa e o âmbito do empreendedorismo privado, porém a referida medida provisória tende a dificultar a desconsideração da pessoa personalidade jurídica, considerando o papel do instituto em afastar a pratica de fraudes.

Nesta perspectiva, fundamenta as palavras de Clève (1999, p. 118):

[...] lamentavelmente, porém, o Congresso Nacional tem relegado a segundo plano o exercício do controle jurídico das providências normativas de urgência. Consequência: medidas provisórias flagrantemente inconstitucionais têm sido, às dezenas, convertidas em lei. Na prática, o controle duplo vem sendo simplificado até sua redução àquela de natureza exclusivamente política (no menor sentido da expressão, infelizmente)”.

Vale reitera que a EIRELI, possui necessidade por uma normatização adequada ao conteúdo, que viabilize as formas de combater empresas de fachada, mas na realidade advém da imprescindibilidade que há de asseverar o interesse privado equilibrado com o direito público,

diz respeito à reafirmação do princípio da autonomia. Os pressupostos da desconsideração são a pertinência, a validade e a importância das regras que limitam, ao montante investido, a responsabilidade dos sócios por eventuais perdas nos insucessos da empresa, regras que, derivadas do princípio da autonomia patrimonial, servem de estimuladoras da exploração de atividades econômicas, com o cálculo do risco.”(COELHO, Fábio Ulhoa. A Teoria Maior e a Teoria Menor da Desconsideração. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 65, São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul. – Set. 2014.p. 21-30).

otimizando a entidade da desconsideração da personalidade jurídica para assegurar uma precisa correção e administração da pessoa jurídica presente no Brasil.

O Código de Processo Civil de 2015 trajou o instrumento de processualização da personalidade jurídica no art.133 do CPC:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O Código de Processo Civil trata a respeito da demanda da desconsideração da personalidade jurídica, relativo ao pedido incidental, efetuado pelo sujeito ativo, ou pelo Ministério Público. A desconsideração da personalidade jurídica condicionada à postulação da parte ou do Ministério Público, por meio de petição inicial, com todos os requisitos, diante dos fundamentos o juiz apreciara e então fara com que o empresário responda com seu patrimônio, pois a personalidade jurídica é relativa e pode ser interrompida por decisão judicial, no tocante a abusos.

Diante disso, percebe-se o fortalecimento do princípio da legalidade que aborda a legitimidade, ademais o CPC, traz as possibilidades sobre questões relacionadas ao cabimento do instituto em todas as fases do processo, ou seja, a parte pode requerer em qualquer momento, elucidando a ideia de que inclusive reforçando a ideia, de que a desconsideração é um direito potestativo, durante o processo, não a prazo prescricional e nem decadência salvo o transito em julgado, segundo a abertura legal no CPC no artigo 134: “O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.

5.1 ABERTURA LEGAL QUANTO A CRIAÇÃO DE GRUPOS EIRELI

A EIRELI, é equiparada, no direito privado á associações, organizações religiosas, partidos políticos e fundações. No que se refere à sua estrutura jurídica empregada a Mamede, tece a seguinte colocação “firme convicção de que as pessoas jurídicas essenciais: associações, sociedades e fundações”. (Mamede, 2013, p. 97)

O ordenamento jurídico não coíbe a formação de grupos de EIRELIs, segundo o Artigo 980 do Código Civil:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão " EIRELI " após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E AS CONSEQUENCIAS JURIDICAS SOBRE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

O dispositivo legal estabelece que a EIRELI seja constituída por um único sócio titular, porém não proíbe a formação de grupos EIRELIs, integralizados pela pessoa jurídica. Para equiparar as relações de concorrência,⁶ é inegável que o ordenamento brasileiro precisa tratar com afincio o assunto sobre grupos compostos por EIRELIs, haja vista o aparato oferecido que permeia flexibilização concorrencial e não exclui as possibilidades de práticas abusivas. O Art. 980 do Código Civil denota que a EIRELI, é destinada a negócios empresariais, permitindo a possibilidade de criar grupos EIRELIs para um determinado fim específico, porém esse grupo não implica em sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O itinerário percorrido, ao longo dessa pesquisa empenhou-se em destacar a EIRELI, e as consequências jurídicas sobre o abuso de personalidade jurídica, além de explicitar quanto a natureza jurídica da EIRELI, que não exclui a possibilidade de ser utilizada como mecanismo de fraude, por meio do uso abusivo da personalidade jurídica, através do cometimento de atos vedados por lei.

É provado, que a natureza jurídica da EIRELI, foi introduzida no direito privado brasileiro para privilegiar o empreendedor por meio dos elementos que a compõe, entre os quais é pertinente destacar, a autonomia patrimonial e a desburocratização. O legislador teve a intenção de proteger o patrimônio pessoal de quem resolvesse entrar no mundo do empreendedorismo, com benefícios da pessoa jurídica que deixava a figura do empresário protegida.

Por conseguinte, é incontestável a importância do instituto da descon sideração da personalidade jurídica na esfera do direito empresarial, para suprimir os abusos provenientes do desvio de função da personalidade jurídica, no mais pretendendo alcançar o patrimônio proveniente do desvio de finalidade e da confusão patrimonial além do empresário, assim como a descon sideração da personalidade jurídica. A natureza jurídica da EIRELI, é de extrema relevância para flexibilização empresarial, assim como a personalidade jurídica e a responsabilidade limitada trouxe questionamentos para o movimento empresarial, movendo o direito a olhar com maior afincio os aspectos concernentes a proteção da empresa para combater os excessos cometidos por empresas que forjam circunstâncias com respaldo da responsabilidade limitada.

Como regra, a pessoa jurídica de direito privado desfruta da personalidade jurídica a partir do registro e termina com o cancelamento na Junta Comercial. A conjuntura da autonomia da pessoa jurídica, se extingue, produzindo condição de subsidiariedade iniciando a responsabilização da pessoa natural a partir do vencimento da capacidade patrimonial. O aprimoramento legislativo do instituto, é cabível ao legislador desenvolver meios e dispositivos que estabeleçam parâmetros capazes de coibir de forma eficaz os abusos relativos ao uso indevido da personalidade jurídica, garantindo de forma mais abrangente a iniciativa empresarial de forma proba.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Iolanda Lópes de. **Responsabilidade Patrimonial dos Sócios nas Sociedades Comerciais de Pessoas**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- AMARAL, Francisco, **direito civil introdução**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovat, 2000
- AMARAL, Francisco, **direito civil introdução**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovat, 2003
- BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **A Empresa Individual De Responsabilidade Limitada No Novo Código Civil**, 2013.
- CIVIL, **Código**. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.
- CIVIL, **Código de Processo**. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Medidas Provisórias**. 2a Ed., Curitiba-PR: Max Limonad, 1999.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.
- DO CONSUMIDOR, Código de Defesa. **Código de Defesa do Consumidor de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.
- DO BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2019.
- FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 157
- GIL, Antônio Carlos. **Metodos e Tecnicas de Pesquisa Social**. 6. ED. São Paulo: Atlas, 2008
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **A empresa individual de responsabilidade limitada**. Revista dos tribunais, v. 101, n. 915, p. 173-180, 2012
- _____. Lei n. 12.441 de novembro de 2011. **Constituição de empresa individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm. Acesso em 13 ago. 2019.
- LOPES, João Batista. **A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 818. Dez. 2003. P.37).
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. vol. 1, 7a ed. São Paulo, Atlas, 2013.
- MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 29. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp.195-6

*EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E AS
CONSEQUENCIAS JURIDICAS SOBRE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA*

MORAES, Jaivan Dantas de. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**. 2013. Disponível em: <http://revistadireito.com/artigo-de-aluno-convidado-sobre-a-eireli/> Acesso em: 12 ago. 2019.

OLIVEIRA FILHO, Edmar. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil**. São Paulo: MP Editora, 2005.

OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. P.608.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2010. (V. 1)

RIBEIRO, Maria Julia dos Santos Paiva. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. 2012. Disponível em:
http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/mariajuli_aribeiro.pdf Acesso em: 14 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Lei de Introdução e Parte Geral**. Ed. Método, São Paulo, 2011.

WARBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aplicabilidade da desconsideração da pessoa jurídica no processo falimentar in Revista de Processo**, Vol. 87. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul. –Set. 1997. P. 211-220